



PARECER N. 23.460

Processo n. 000502-02.00/23-5

Processo de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Itati**, referente ao exercício de **2023**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. **Parecer Favorável com ressalvas.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 16 de setembro de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000502-02.00/23-5**, de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Itati**, Senhor **Flori Werb**, referente ao exercício de **2023**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Itati**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Flori Werb**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial ao item 8.2.1; e **determinando ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (item 10.1.5), alertando, ainda, que

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 23.460

a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
16 de setembro de 2025.

**Presidente
e Relator**

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO

Estive presente:

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**